

## **ANÁLISE SOBRE O USO DA TECNOLOGIA NA PANDEMIA EM AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: as vantagens e desvantagens do novo modelo de audiência**

**Maria Victoria de Sousa Cortez<sup>1</sup>,  
Filandro Portela Gonçalves Sobrinho<sup>2</sup>,  
João Vitor Vieira<sup>3</sup>,  
Wesley Lima Leal Soares<sup>4</sup>,  
José Vitor Portela Neri<sup>5</sup>**

**RESUMO:** Esse trabalho tem por objetivo discorrer sobre a ampliação do uso da tecnologia no mundo jurídico, realizando uma análise da influência desse desenvolvimento tecnológico no Direito Brasileiro, como consequência do distanciamento social, em razão do período da pandemia do COVID-19, ocasionada pelo coronavírus. Portanto, será explanado o contexto social vivido, bem como as vantagens e desvantagens da implementação da modalidade virtual em audiências nos tribunais judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tecnologia; Direito; Audiências; COVID-19.

### **INTRODUÇÃO**

Ao falar do Direito, como uma ciência jurídica, é comum remeter a área a uma ideia de algo clássico, com raízes tradicionais. Em contrapartida, a palavra “tecnologia” leva a um pensamento de modernidade, progresso, futuro. O surgimento do vírus da COVID-19 afetou de forma inquestionável na imagem desses conceitos. Pelas limitações impostas para evitar a disseminação do vírus, como o distanciamento e o isolamento social, obrigado a se adaptar à nova realidade, foi preciso que a área do Direito se modernizasse, criando novas formas de trabalho para dar continuidade a prestação do exercício jurisdicional.

É nesse contexto que surge a prática de audiências virtuais como alternativa para adequar a justiça, uma forma remota que garanta uma melhor solução de conflitos. Além da celeridade processual, esse modelo de audiência consolidou um *boom* tecnológico mundial, o

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período/noturno do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (Rsá); e-mail: mvsousaleamos@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 3º período/noturno do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (Rsá); e-mail: filandroportela@gmail.com.

<sup>3</sup> Discente do 4º período/noturno do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (Rsá); e-mail: vieirajoaov00@gmail.com.

<sup>4</sup> Discente do 4º período/noturno do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (Rsá); e-mail: weslleey.soares@gmail.com.

<sup>5</sup> Discente do 4º período/noturno do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (Rsá); e-mail: vitorjose67@gmail.com.

novo método foi instituído e incorporado em todos escritórios de advocacia e tribunais do mundo, passando a estar presente no dia a dia jurídico, impulsionado pela pandemia.

Perante as dificuldades trazidas pela Covid-19, foram editados atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), estatuinto uma nova realidade procedimental, uma vez que o Judiciário não pode parar de exercer suas atividades.

Uma das mudanças principais foi a onda de prorrogação e suspensão de prazos processuais nos tribunais de todo o mundo, inclusive no Brasil. Observando o crescente aumento de casos no país, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, que estabelece a suspensão de prazos processuais em todo o Poder Judiciário até 30 de abril, e logo após a Resolução nº314/2020, modificando a resolução anterior, retornando as regras de suspensão de prazos processuais eletrônicos, mas mantendo a suspensão dos prazos de processos físicos.

Outra medida adotada no Brasil, foi uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que, a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública não fere o direito de defesa do réu, amparado pela Resolução nº 357/2020, CNJ.

Para o Ministro Nunes Marques (2021), do Supremo Tribunal Federal, o direito do preso de ser ouvido pode ser assegurado de outra maneira, sem oferecer riscos à saúde, ao dizer:

“A realização da audiência presencial, nesse contexto, coloca em risco os direitos fundamentais à vida e à integridade física de todos os participantes do ato, inclusive do próprio preso”. (MARQUES, Nunes, 2021).

Observa-se então mudanças não só funcionais, mas também legislativas, já que até então, não existiam regulamentações. Pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, se voltaram para o tema da utilização da Inteligência Artificial (IA), tarefas que antes eram realizadas com exaustão e que exigiam tempo, hoje são feitas rapidamente, como calcular de prazos, elaborar manifestações, protocolar petições, etc.

Em outro viés, antes de avançar na utilização dessas novas ferramentas tecnológicas, há de se refletir na sua funcionalidade, submetendo-se a constantes revisões, para que esta seja realmente eficaz. A pressa e o caos instaurado pela pandemia trouxeram como brinde a aplicação indiscriminada das audiências virtuais, trazendo consigo uma dependência excepcional dos meios de comunicação.

Segundo o Comitê Gestor da Internet do Brasil, o acesso à internet no país concentra-se principalmente nas mãos daqueles mais favorecidos pelo Estado Capitalista, prejudicando os consumidores de baixa renda que dependem, mas não possuem acesso a esse serviço essencial.

“De acordo com o PNAD/IBGE, 21% dos domicílios brasileiros ainda não têm nenhum acesso à Internet; [...] C. Que muitos consumidores de baixa renda, no cenário da quarentena estabelecida em virtude da pandemia, têm tido mais dificuldades para acessar a Internet em função das franquias contratadas e para fazer uso de ferramentas on-line para trabalhar, estudar e acessar outros serviços públicos [...]” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br)

Esse impasse tecnológico encontra outras críticas, como a conexão advogado-cliente, falhas na configuração do servidor, interferências externas, fatores que podem prejudicar a realização adequada de uma audiência processual.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a consecução do presente trabalho, em uma decisão conjunta e coletiva buscamos, através da realização de pesquisas bibliográficas o recolhimento de debates doutrinários, da análise da legislação, bem como da leitura de obras referentes a tecnologia, direito e impacto da pandemia nas audiências processuais, assim como textos, artigos científicos e revistas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O objetivo encontrado com a seguinte pesquisa é apresentar a utilização da tecnologia, potencializada pela pandemia em audiências processuais. Todos os textos discutidos conectam o Direito com a era digital, sem essa nova modalidade remota, o sistema jurídico brasileiro entraria em colapso, negligenciando direitos fundamentais estabelecidos na legislação.

## **CONCLUSÃO**

Embora haver um enorme avanço da tecnológico, principalmente na pandemia, como podemos observar no decorrer do texto, o Estado ainda não consegue cumprir efetivamente as garantias dos direitos fundamentais, seja por falta de recursos ou dificuldades de adaptação. De fato, o Direito precisa se modernizar, reunindo especialistas em Direito, em Informática e em Análise de dados, os chamados “Profissionais híbridos”. Portanto, é fundamental estudar as inovações aplicadas ao direito, pois a tecnologia já faz parte do nosso sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

SILVA, Érica Nascimento da. Audiências Virtuais Cíveis: O (des)acesso digital à justiça nos novos tempos de pandemia. (Dissertação em Mestrado Direito) Universidade de Coimbra. Coimbra, outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnj-314-prazos-processuais.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 357, de 26 de novembro de 2020. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Ministro Marques Nunes autoriza audiências de custódia por videoconferência na epidemia. Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 12 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Realização de audiência por vídeo durante a pandemia não configura cerceamento de defesa. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 45-77, jul./dez. 2020

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Nota pública em razão do cenário de quarentena e isolamento social pela pandemia da covid-19. CGI, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 12 nov. 2022.